



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

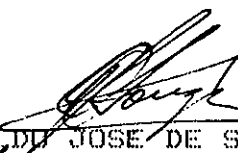
Processo nº: 10950.002495/92-81
Sessão de: 28 de abril de 1994
Recurso nº: 95.446
Recorrente: EMILIO BARBOSA
Recorrida: DRF EM MARINGA - PR

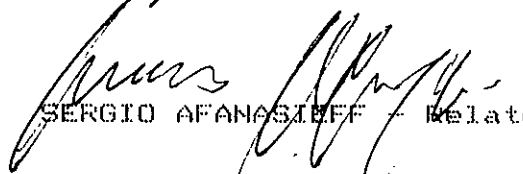
D I L I G E N C I A nº 203-00.253

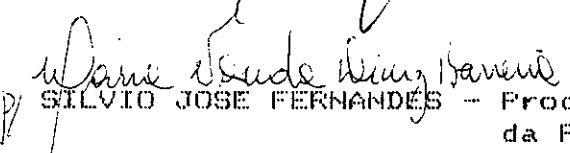
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMILIO BARBOSA**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002495/92-81

Recurso nº: 95.446

Diligência nº: 203-00.253

Recorrente : EMILIO BARBOSA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural, CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 295.392,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Bom Jesus", cadastrado no INCRA sob o Código 713026.007960-0 no Município de Doutor Camargo - PR.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que preencheu erroneamente a declaração anual de informação, onde foi colocado 10 empregados quando o correto seria 10 animais de grande porte.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 08/10) julgou procedente o lançamento ementando assim sua decisão:

"EXERCÍCIO DE 1992

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO: A retificação de declaração, visando excluir ou diminuir o imposto, só é admissível antes de notificado o lançamento.

IMPUGNAÇÃO: A petição impugnatória deverá estar acompanhada de documentos que comprovem o erro cometido. A simples alegação de que cometeu erro no preenchimento da declaração não é o bastante para ilidir o lançamento."

Cientificado em 13.07.93, o requerente interpôs recurso voluntário em 10.08.93 (fls. 15) alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando que com os empregados que foram lançados erroneamente, a Previdência Social não quer considerá-lo um proprietário rural em regime de economia familiar, sem empregados. Anexa, a fls. 16 e 17, duas declarações como provas testemunhais.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002495/92-81

Diligência nº: 203-00.253

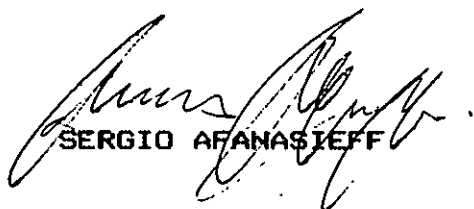
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de erro no preenchimento da declaração do ITR/92.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos adicionais para melhor formular o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGENCIA à repartição de origem para que a mesma se digne informar quais haviam sido as informações prestadas pelo contribuinte em declarações anteriores, para os itens animais de grande porte e assalariados permanentes.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


SERGIO AFANASIEFF